

78. LEI ESTADUAL 11.848/2022 (PLO 8/2022) - DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A ADOÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

LEI Nº 11.848, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre normas para a adoção de materiais escolares pelas instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental e médio, no âmbito do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adoção de materiais escolares pelas instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada se fará com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino divulgará, durante o período de matrícula, a lista do material didático-escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano, acompanhada do cronograma semestral de utilização.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

Art. 3º A instituição de ensino poderá oferecer o pagamento de taxa de material didático-escolar como alternativa à aquisição direta do material, ficando vedada a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o caput, a instituição de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 4º Os itens de limpeza, higiene, expediente e outros que não tenham vínculo direto com as atividades do processo de aprendizagem não poderão ser incluídos na lista de material.

Art. 5º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 6º É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de material didático-escolar aos alunos, em razão de sua deficiência.

Art. 7º (Vetado.)

Art. 8º É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO Governador do Estado do Maranhão
SEBASTIÃO TORRES MADEIRA Secretário-Chefe da Casa Civil

.....

PROJETO DE LEI Nº 8/2022

Dispõe sobre normas para a adoção de materiais escolares pelas instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental e médio, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º A adoção de materiais escolares pelas instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada se fará com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino divulgará, durante o período de matrícula, a lista do material didático-escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano, acompanhada do cronograma semestral de utilização.

§1º. Os pais ou responsáveis pelo aluno decidirão pela entrega integral ou parcelada (semestral) do material escolar, de acordo com o cronograma de uso. Caso optem pela primeira forma, deverão entrega-los às instituições de ensino com antecedência mínima de 08 (oito) dias do início das atividades escolares. Caso optem pela segunda modalidade, os materiais do primeiro semestre seguem o prazo da entrega integral e aqueles do segundo semestre deverão ser entregues até o último dia de atividades do primeiro semestre.

§ 2º O material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo.

§ 3º O material escolar não utilizado pelos alunos que solicitarem transferência escolar antes do final do ano letivo, será devolvido no prazo de 05 (cinco) dias após a solicitação da transferência.

Art. 3º. A instituição de ensino poderá oferecer o pagamento de taxa de material didático-escolar como alternativa à aquisição direta do material, ficando vedada a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o caput, a instituição de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 4º. Os itens de limpeza, higiene, expediente e outros que não tenham vínculo direto com as atividades do processo de aprendizagem não poderão ser incluídos na lista de material.

Art. 5º. A lista de material didático-escolar poderá ser modificada ao longo do período letivo, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) do quantitativo originalmente solicitado.

Parágrafo único. A instituição de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no caput.

Art. 6º É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de material didático-escolar aos alunos, em razão de sua deficiência.

Art. 7º Fica vedada a indicação, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

Art. 8º É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís,
20 de janeiro de 2022.

DUARTE JUNIOR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição objetivando resguardar pais e responsáveis de possíveis práticas abusivas nas relações com os estabelecimentos privados de ensino, no âmbito do Estado do Maranhão.

Atualmente, é de suma importância, tornar transparente o uso do material didático-escolar, tendo em vista que, as listas de material escolar e livros didáticos vêm tornando-se cada vez mais onerosas para os pais ou responsáveis.

Cabe destacar que, segundo a Associação Brasileira de Fabricantes e Importadores de Artigos Escolares (ABFIAE), o aumento das categorias de materiais escolares pode chegar a 30%, em média.

É fato, portanto, que as escolas exigem diversos materiais didáticos escolares no ato da matrícula, no entanto, ao final do ano letivo não prestam conta aos pais ou responsáveis dos alunos sobre o material que foi utilizado. Outrossim, sequer garantem a devolução do que não foi utilizado durante o ano letivo, ultrapassando a função precípua do estabelecimento de ensino, que é a aprendizagem com qualidade social.

Além disso, há um viés de reforço a medidas que promovem sustentabilidade e uso racional das matérias-primas disponíveis, pois a devolução do material escolar não utilizado pode reduzir a aquisição de novos produtos no início do ano letivo, evitando desperdícios.

Quanto ao direito à educação, o § 1º do artigo 28 da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que escolas privadas adequem seu

estabelecimento de ensino, a fim de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Assim, deve-se coibir a cobrança abusiva de taxas extras dos alunos com deficiência que, geralmente, as escolas oferecem justificativas para a exigência, como a necessidade de adaptação do material didático.

Nesse sentido, cabe a instituição privada arcar com os custos para a plena realização da educação inclusiva às pessoas com deficiência, não podendo insistir em transferir os custos extras aos pais e/ou responsáveis.

Sabemos que, ano após ano, surgem denúncias nos órgãos de defesa do consumidor, relatando que instituições localizadas no Estado estariam exigindo, dos pais ou responsáveis pelos alunos, a aquisição de materiais totalmente separados da área pedagógica, sem nenhuma justificativa, e que a compra desses materiais deve ser realizada em estabelecimentos comerciais por elas indicados ou diversas outras abusividades, fato este constatado e disposto sobre as diretrizes a serem adotadas pela Portaria nº 276/2021 do PROCON/MA.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção ao consumidor e educação, matérias de natureza de direito fundamental e por expressa autorização constitucional, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **V – produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;** [...] **X - educação,** cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação [...] (grifo nosso).

Ademais, a proposta não se reveste de características de normas gerais, vindo, a preencher o quadro emoldurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996) e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, é essencial o Estado estabelecer regramento adequado ao assunto, pois a transparência supracitada no disposto trará mais segurança aos pais e responsáveis no sentido de saber como seus filhos estão utilizando o material, evitando, assim, práticas comerciais abusivas ocasionadas por exigências indevidas ou procedimentos inadequados eventualmente adotados pelas escolas privadas diante da adoção de materiais escolares.

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis, para a proteção e defesa dos consumidores, parte mais frágil na relação de consumo.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR
Deputado Estadual